



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02432/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS  
MINERAIS DA PARAÍBA - DECORRENTE DE DECISÃO  
PLENÁRIA – APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS A  
DESPESAS SUPERFATURADAS E OUTRAS  
IRREGULARIDADES – INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DO  
SALDO A DEVOLVER DE ADIANTAMENTOS E FALTA DE  
CONFIABILIDADE DAS DEMAIS CONCLUSÕES – PERDA  
DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 656 / 2.011

Estes autos foram formalizados em decorrência da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL TC 846/2007** (fls. 03/08), referente às contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS – CDRM**, relativas aos exercícios de **1994 e 1995**, de responsabilidade dos **Senhores JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS FERREIRA, MÁRIO CÉSAR RÓSEO DE OLIVEIRA e LUIZ GONZAGA DE BRITO**, que trata de (*in verbis*): **“FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS destes para apuração e regular processamento dos fatos relacionados às despesas superfaturadas e à concorrência desleal imputadas ao Sr. JOSÉ FERNANDES LEITE, e, ao prejuízo na contratação da firma HIDROPESQUIA e irregularidades em adiantamentos atribuídas ao Senhor JOSÉ PIRES RIBEIRO”**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 719/721) e, diante da consistência jurídica e documental dos argumentos e entendimentos que explicitou nos autos, manteve as suas ulteriores conclusões, mas ponderando que a análise restou prejudicada em razão do decurso do tempo, que já supera **20 (vinte)** anos das ocorrências que lhes deram origem.

Citados, os Senhores **JOSÉ FERNANDES LEITE e JOSÉ PIRES RIBEIRO**, deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela **imputação do débito**, no montante colacionado pela d. Auditoria, com **aplicação de multa** aos ex-gestores responsáveis.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, lá já se vão mais de **20 (vinte)** anos entre os fatos descritos nos autos como ensejadores da possível reparação ao erário. Ainda mais, ao se examinar a metodologia utilizada para o cálculo do superfaturamento e despesas irregulares<sup>1</sup> no qual se embasou a Unidade Técnica de Instrução para as conclusões a que chegou, tem-se que não são confiáveis, restando apenas a devolução do saldo de adiantamentos não utilizado, no valor de **R\$ 73,18** (fls. 55) pelo **Senhor JOSÉ PIRES RIBEIRO**, que merece ser desconsiderado pela sua insignificância.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.

<sup>1</sup> O valor correspondente a despesas superfaturadas e irregularmente comprovadas foi de **R\$ 6.058,81**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ FERNANDES LEITE e R\$ 11.521,98**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ PIRES RIBEIRO** (fls. 54/55 e 69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02432/08

2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02432/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em DECLARAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal